



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435216

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2132450-96.2025.8.26.0000

Relator(a): MIGUEL BRANDI
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 2025/51038

Trata-se de agravo de instrumento tirado em “ação de cobrança, combinada com indenização por danos materiais e morais” ajuizada pelo agravante, atualmente com 90 anos de idade, contra seu filho e nora, alegando que estes têm se aproveitado da relação de confiança familiar para assumir o controle de seus recursos, praticando atos de má-fé, lesionando o patrimônio do autor, como o leilão de um imóvel do autor para o dia 9 próximo (Execução fiscal nº 1500554-10.2017.8.26.0180 – fls. 50 do agravo).

Pugnou pela concessão de tutela de urgência “para suspensão imediata de todas as execuções em curso contra seu patrimônio, em especial o leilão do imóvel”.

A decisão objeto do agravo (fls. 48/49 do processo principal; fls. 60/61 do agravo), contudo, muito ao revés do quanto alega o autor/agravante, não indefere o pedido – ela nem sequer chega a apreciá-lo, antes, apenas, determina a emenda da inicial ao autor, “a fim de valorar os requerimentos formulados, nos termos do artigo 292 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, retificando o valor atribuído à causa e providenciando-se o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de extinção”.

Como se vê, não houve de fato um enfrentamento, ainda, do objeto da tutela de urgência, pelo que é impossível recorrer da decisão nesse sentido, de sorte que o recurso é manifestamente inadmissível.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, fazendo-o nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator
(assinado digitalmente)